



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 16/2020

Araripe/CE, 06 de Maio de 2020.

À Sua Excelência, o Senhor

Vereador Roberto Guedes de Araújo

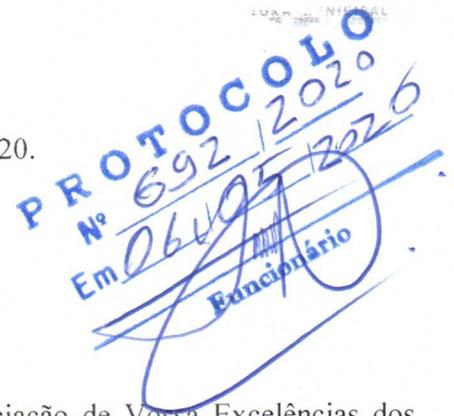
Presidente da Câmara Municipal de Araripe/CE.

NESTA.

Assunto: Encaminhamento Mensagem Projeto de Lei nº 16/2020.

Senhor Presidente,

Demais Pares,



Cumprimentando-os, formalmente, encaminho para apreciação de Vossa Excelências dos insígnias Edis que integram o Poder Legislativo, a propositura em epígrafe, que versa sobre a regulamentação de oferta dos benefícios eventuais de que trata a Lei Municipal nº 1.172/2017, de 03 de abril de 2017, para situações de calamidades e emergências decorrentes do Coronavírus, no âmbito do território do Município de Araripe, face às demandas da população em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Araripe, Estado do Ceará, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo Art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. No âmbito do Município de Araripe eles estão tipificados na Lei Municipal nº 1.172/2017 e regulamentados pelo Decreto nº 006/2020, de 12 de abril de 2020.

O Ministério da Cidadania, através da Secretaria Nacional de Assistência Social, editou a Nota Técnica nº 20/2020, aprovada pela Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020, que prescreveu orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



A Nota Técnica detalha recomendações sobre o processo de regulamentação ou aperfeiçoamento normativo local e oferta dos benefícios eventuais no contexto de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19. Trás, ainda, aspectos relevantes para observação de gestores municipais, do DF e dos estados quanto à gestão, no que diz respeito ao financiamento e cofinanciamento de tais benefícios, respectivamente, considerando o disposto na LOAS quanto às competências dos entes federados.

Destarte, o incluso Projeto de Lei regulamenta as ações administrativas voltadas para concessão dos benefícios eventuais em decorrência de situação de estado de emergência ou calamidade no território de Araripe, de forma a estabelecer os parâmetros e os critérios em rigoroso atendimento às prescrições do governo federal e à necessária transparência para com a execução de gastos públicos voltados para o enfrentamento do Covid-19 diante dos vários cenários possíveis, valorizando, desta feita o planejamento e a necessária atuação governamental.

A situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional devido à pandemia de COVID-19 pelo novo coronavírus, exige que gestores e profissionais do SUAS envidem esforços para a realização de ações de prevenção e enfrentamento, visando evitar o agravamento das situações de vulnerabilidade vivenciadas pelo público usuário da SUAS. A propositura em tela aliada à legislação federal é parte integrante desse processo.

Por fim, destacamos que o apenso Projeto de Lei em epígrafe ainda dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional ao vigente orçamento até o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), destinados à execução das ações.

Neste diapasão, a medida ora proposta é fundamental para o enfrentamento da proliferação do Coronavírus, podendo ser, inclusive, vital para a diminuição da curva de contágio, face ao relevância para famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social, razão pela qual rogamos o habitual apoio dos nobres edis na apreciação e aprovação da presente matéria, em Regime de Urgência, na forma do Regimento da Casa.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe/CE, aos 06 dias do mês de Maio de 2020.

Giovane Guedes Silvestre
Prefeito Municipal de Araripe/CE



PROJETO DE LEI Nº 16/2020, DE 06 DE MAIO DE 2020

EMENTA: REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 1.172/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS EMERGENCIAIS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Giovane Guedes Silvestre, Prefeito Municipal de Araripe – Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação de oferta dos benefícios eventuais de que trata a Lei Municipal nº 1.172/2017, de 03 de abril de 2017, para situações de calamidades e emergências decorrentes do Coronavírus, no âmbito do território do Município de Araripe, face às demandas da população em situação de risco ou vulnerabilidade social decorrentes da pandemia do Covid-19.

§ 1º. Constituem situações que ensejam a concessão de benefícios eventuais para efeito do disposto nesta Lei:

- I** – Natalidade;
- II** – Morte;
- III** - Situações de vulnerabilidade temporárias;
- IV** - Calamidade Pública

§ 2º. As relação dos benefícios de que trata as situações previstas no § 1º são as previstas no Decreto Municipal nº 006/2020, de 12 de março de 2020.

Art. 2º. A concessão dos benefícios eventuais nas situações de emergência ou calamidade decorrente do enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) deve observar:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPÉ
GABINETE DO PREFEITO



I - O benefício eventual será concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório.

II - Seu valor deve ser fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos e/ou afetados.

III - A oferta de benefícios eventuais em bens, na situação de emergência ou calamidade em decorrência da pandemia da COVID-19, estará em conformidade com as necessidades e demandas dos requerentes e com a realidade local, sendo considerada a garantia de proteção social e a situação de vulnerabilidade das pessoas, as ameaças e os riscos impostos.

IV - Os benefícios serão ofertados de forma integrada com os serviços da política de Assistência Social, além dos programas, projetos e demais benefícios do SUAS, observando as regras dispostas na Portaria nº 337 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020, quanto às medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

V - A equipe técnica responsável pela concessão de benefícios eventuais é quem deve avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, assegurando sua integração às ações da rede socioassistencial e ações de outras políticas públicas, mediante articulação feita pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

VI - O benefício eventual levará em conta o comprometimento orçamentário e qualificação técnica para sua prestação, devendo ocorrer, preferencialmente, no contexto do trabalho social com famílias no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitando-se o disposto na Portaria MC nº 337/2020 quanto ao cuidado e à prevenção da transmissão da COVID-19 na realização dos serviços socioassistenciais.

VII - A provisão do benefício eventual deve ser ágil e garantida, realizada na perspectiva do direito e livre de qualquer atuação assistencialista ou de exigências que provoquem constrangimento aos usuários, vedadas a exigência de contrapartidas para essa oferta e quaisquer formas complexas e vexatórias de comprovação de pobreza para a sua prestação.

VIII - A oferta de benefícios eventuais devem assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas as responsabilidades fundamentais das políticas de Assistência Social, de Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, Habitação, entre outras.

Parágrafo Único. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



modalidade de benefícios eventuais da assistência social, na forma do disposto no art. 9º do Decreto nº 6.307/2007, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 3º. A duração dos prazos a que se refere a concessão dos benefícios eventuais de que tratam a Lei Municipal nº 1.172/2017, de 03 de abril de 2017 em emergência e calamidade originária do Covid-19 está restrita ao período de caracterização da situação ou, a critério do serviço de assistência social, devidamente fundamentado e regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Não serão utilizados, preferencialmente, patamares de renda como referência para concessão e acesso aos benefícios sociais, face aos impactos causados em decorrência dos efeitos das ações institucionais de combate à Pandemia do Coronavírus, que ocasionaram o fechamento do comércio, a suspensão de serviços formais e informais e o próprio isolamento domiciliar, dentre outros.

Parágrafo Único. As equipes assistenciais fundamentaram a concessão dos benefícios através de pareceres sociais de forma a evidenciar sua necessidade independentemente do patamar de renda, quando for o caso.

Art. 5º. O poder público terá autonomia para definir onde será feita a concessão dos benefícios eventuais, devendo observar as deliberações do Conselho de Assistência Social local e a realidade das famílias em seus territórios, bem como resguardadas as determinações da Portaria nº 377 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020 quanto à adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Parágrafo Único. O local de prestação dos benefícios eventuais será amplamente divulgado, para que as pessoas não tenham dúvida sobre o lugar para onde devem se dirigir no momento da necessidade, devendo ser garantido o fácil acesso e o atendimento digno da população demandante.

Art. 6º. O trabalho social com famílias, em face da oferta ou concessão do benefício eventual, deverá ocorrer por meio de escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos nesta Lei e na legislação municipal correlata e registro em instrumento utilizado nas unidades ofertantes, preferencialmente, através por técnicas e técnicos de nível superior das equipes de referência do SUAS.

§ 1º. A oferta dos benefícios eventuais será feita com agilidade e presteza, tendo em vista o atendimento de situação emergencial, devendo-se, não deve haver filas de espera ou ofertas condicionadas à realização de visitas domiciliares, o que pode se configurar como obstáculo para o acesso ao direito.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. Em virtude do contexto da pandemia da COVID-19, conforme recomendações da Portaria MC nº 54/2020, as visitas domiciliares serão realizadas apenas em situações indispensáveis, com obrigatória observação de medidas para a proteção e segurança dos trabalhadores e dos usuários.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional ESPECIAL ao Orçamento Vigente, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme especificações abaixo:

Órgão: 08 – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Unidade Orçamentária: 08.02 – Fundo Municipal de Assistência Social

Função: 08 – Assistência Social

Subfunção: 244 – Assistência Comunitária

Programa: 0136 – Assistência a Comunidades

Ação: Enfrentamento da Emergência da Covid-19

Dotação Orçamentária: 08.08.02.08.244.0136.2.088 - Ações de Enfrentamento da Emergência da COVID-19 – Concessão de Benefícios Eventuais.

NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	VALOR (RS)
3.3.90.32.00	Material e Serviços de Distribuição Gratuita		30.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		8.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		5.000,00
TOTAL			43.000,00

Art. 8º. Os Créditos de que trata o art. 5º desta Lei, serão abertos mediante decreto do Poder Executivo Municipal, utilizando como fontes de recursos, a anulação de dotações orçamentárias conforme preconiza o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com as especificações abaixo:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Órgão: 08 – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Unidade Orçamentária: 01 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Função: 08 Assistência social

Subfunção: 244 – Assistência Comunitária

Programa: 0136 – Assistência a Comunidades

Projeto: 2.060 – Manutenção do Bloco de Financiamento de Proteção Social Básica

NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica		43.000,00
TOTAL			43.000,00

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará outras situações decorrentes da execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe/CE, 06 de Maio de 2020.

Giovane Guedes Silvestre
Prefeito Municipal de Araripe/CE